



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1675292 - SP(2020/0054395-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
SOLANO DE CAMARGO - SP149754
FABIO RIVELLI - SP297608
AGRAVADO : RUBENS DRYZUN
AGRAVADO : SHEILA GASKO DRYZUN
ADVOGADOS : RENATA NOWILL MARIANO - SP265475
KAMILA CRISTINA BARIZON DA SILVA - SP363626

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do artigo 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1675292 - SP(2020/0054395-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
SOLANO DE CAMARGO - SP149754
FABIO RIVELLI - SP297608
AGRAVADO : RUBENS DRYZUN
AGRAVADO : SHEILA GASKO DRYZUN
ADVOGADOS : RENATA NOWILL MARIANO - SP265475
KAMILA CRISTINA BARIZON DA SILVA - SP363626

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do artigo 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TAM LINHAS AÉREAS S/A contra decisão do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, na qual o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a ausência de impugnação da incidência das Súmulas n. 7 desta Corte (e-STJ, fls. 474-475).

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 477-488), a parte agravante alega que a decisão singular afrontou o princípio da colegialidade e incorreu em error in procedendo, devendo ser submetida ao órgão colegiado. Desde o recurso especial, houve impugnação específica da aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça ao caso, afirmando que não pretende reexame de provas, mas apenas a correta interpretação jurídica dos fatos e a aplicação da Convenção de Montreal, bem como a revisão do quantum indenizatório à luz dos artigos 884 e 944 do Código Civil.

Impugnação ao agravo interno (e-STJ, fls. 499-510), na qual a parte agravada aponta que o agravo interno é insubsistente, pois o recurso especial foi corretamente inadmitido por três fundamentos autônomos: ausência de demonstração de violação de lei federal; incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça; e dissídio jurisprudencial não comprovado. Não há usurpação de competência no juízo de admissibilidade e a revisão do valor dos danos morais é vedada.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A decisão que não admitiu o recurso especial assenta-se na necessidade de reexame das circunstâncias de fato, o que se mostraria inadmissível à luz da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, bem como na ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 419-420).

Nas razões do seu agravo em recurso especial, a parte agravante apenas afirmou que houve violação da lei federal, bem como, genericamente, que não incide a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de controvérsia exclusivamente jurídica, além de sustentar dissídio com julgados dos Tribunais estaduais (e-STJ, fls. 432-453).

Como se vê, a parte agravante deixou de impugnar os fundamentos da decisão agravada, uma vez que, quanto à Súmula 7/STJ, a impugnação foi genérica, restrita a afirmar que não haveria reexame de prova, sem demonstrar objetivamente que a tese jurídica prescinde de revisão das premissas fáticas firmadas no acórdão, nos termos requeridos para afastar o enunciado, descumprindo o seu ônus argumentativo. A propósito, já se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão ora recorrida não conheceu do agravo em razão da não impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, notadamente quanto à Súmula 7/STJ (condenação solidária da União e do Estado da Bahia). Assim, consignou-se a incidência da Súmula 182 do STJ. 2. A parte, para ver seu recurso especial inadmitido ascender a esta Corte, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento daquele recurso sob pena de vê-los mantidos. 3. É mister repetir que as razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas imediatamente nessa oportunidade, pois convém frisar não ser admitida fundamentação a destempo, a fim de inovar a justificativa para ascensão do recurso excepcional, diante da preclusão consumativa. 4. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, incidindo à espécie o Enunciado da Súmula 182 do STJ. 5. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada ou

simplesmente a insistência no mérito da controvérsia. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.907.380/BA, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 14/10/2021.)

No mais, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça manteve o entendimento de que a parte recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. Colhe-se da ementa do julgado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932. 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator “não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada” - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932. 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC. 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 30/11/2018).

De outro lado, conforme jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, a mera reprodução do recurso especial não é suficiente para impugnar a decisão agravada que não admitiu o recurso (AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019).

Desse modo, sem a impugnação específica e suficiente para infirmar todos os fundamentos da decisão agravada, aplica-se, por analogia, a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que assim não fosse, o Tribunal de origem assinalou “(a) as partes autoras adquiriram passagens com assentos na classe executiva, mediante o pagamento da quantia de R\$15.898,00, e, posteriormente, em razão do estado de saúde da parte autora varão, alteraram a data da viagem, efetuando pagamento de taxa de remarcação de passagem, no valor de R\$9.749,48, para o dia de 31.12.2015, com saída de Guarulhos/SP e destino a Orlando/EUA, mas foram realocados para outros da classe executiva, no transporte; (b) a realocação para a classe econômica foi justificada que “por problemas técnicos dos assentos, não havia disponibilidade da classe executiva” (fls. 77); (c) a parte autora varão, nascida em 09.03.1945 (fls. 23), portadora de Mal de Parkinson, passou mal durante a viagem e desceu do avião em cadeira de rodas, o que resultou em despesas hospitalares, no montante de R\$42.480,95; e (d) a necessidade de tratamento hospitalar da parte autora varão foi submetida após sua chegada ao destino, decorreu de fortuito externo ao contrato de transporte objeto da ação, uma vez que nenhuma prova produzida permite o reconhecimento de nexo causal entre o agravamento do estado de saúde de que foi vítima a parte autora consumidora em tela e a realocação de assentos da classe executiva para a econômica objeto da ação, prova esta que era de ônus da parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, uma vez que é descabida a inversão do ônus da prova, no caso dos autos, por aplicação do disposto nos arts. 6º, VIII, e 14, § 3º, do CDC, porquanto é de se reconhecer que as partes apelantes autoras clientes consumidoras têm o ônus da prova do nexo causal em questão, porque não se pode exigir da parte ré fornecedora a prova de fato passado fora de sua área de conhecimento e controle, que diz respeito à vida privada da parte autora varão cliente, circunstância esta reveladora que a parte consumidora tem maior facilidade para a produção da prova em questão, sendo de excessiva dificuldade para a parte ré transportadora” (e-STJ, fls. 272-273).

Então, concluiu que configurado “o ato ilícito e defeito de serviço da parte ré transportadora, consistente no adimplemento insatisfatório do contrato de transporte, por realocação das partes autoras passageiras de assentos da classe executiva contratada para a econômica, inclusive depois de cobrança de taxa de remarcação de passagem, e não caracterizada nenhuma excludente de sua responsabilidade, de rigor o reconhecimento da responsabilidade e a condenação da ré transportadora na obrigação de indenizar os autores passageiros pelos danos decorrentes do ilícito em questão” (e-STJ, fls. 275).

Diante deste quadro, a revisão das premissas adotadas pelo Tribunal de origem em seu julgamento demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.675.292 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0054395-0

Número de Origem:
10054299420168260704

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311

SOLANO DE CAMARGO - SP149754

FABIO RIVELLI - SP297608

AGRAVADO : RUBENS DRYZUN

AGRAVADO : SHEILA GASKO DRYZUN

ADVOGADOS : RENATA NOWILL MARIANO - SP265475

KAMILLA CRISTINA BARIZON DA SILVA - SP363626

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
TRANSPORTE AÉREO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311

SOLANO DE CAMARGO - SP149754

FABIO RIVELLI - SP297608

AGRAVADO : RUBENS DRYZUN

AGRAVADO : SHEILA GASKO DRYZUN

ADVOGADOS : RENATA NOWILL MARIANO - SP265475

KAMILLA CRISTINA BARIZON DA SILVA - SP363626

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026